

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Recurso nº. : 09.104  
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989  
Recorrente : MANUEL MILLANY GONZALEZ  
Recomida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.565

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO** - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANUEL MILLANY GONZALEZ**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **ROMEUBUENO DE CAMARGO** e **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE ORLANDO MARCONI** e **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**. Ausente o Conselheiro **GENÉSIO DESCHAMPS**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565  
Recurso nº. : 09.104  
Recorrente : MANUEL MILLANY GONZALEZ

RELATÓRIO

MANUEL MILLANY GONZALEZ, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre, de que foi cientificado em 03.05.96 (fls. 278), uma 6ª feira, através de recurso protocolado em 03.06.96 (fls. 282).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 88), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1988 e 1989, Anos-bases 1987 e 1988, por: *AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD)*, apurado conforme *FLUXOS DE CAIXA* de fls. 83 e 84, nos montantes, respectivamente de 516.639,97 e 7.918,97 (padrões monetários da época -pme).

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu da inclusão, como *APLICAÇÕES*, dos valores, também respectivamente, de 421.166,17 e 7.588,51 (pme), relativos a "valores de custos de construção não declarados", apurados a partir da utilização de tabelas de Custos Unitários Básicos (CUB) do SINDUSCON, conforme demonstrativo de fls. 82.

2B. No referido Demonstrativo foram considerados os seguintes parâmetros:

- **Início da obra:** 01.08.87 (o Demonstrativo indica "01/08/84" em evidente erro de digitação). O "Habite-se" (fls. 61) informa que o licenciamento foi dado em 05.08.87;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

- **Fim da obra:** 11.10.90 ("Habite-se" (fls. 61));
- **Área:** 584,72 metros quadrados (1/5 da construção);
- **Cálculo da Área Construída:** percentual, por ano-base (1987,1988,1989 e 1990), apurado a partir da comparação de custos comprovados pelo contribuinte (1987 ⇨ 499.861,80, fls. 62/64; 1988 ⇨ 2.500.026,80, fls. 65/67; 1989 ⇨ 9.802,18, fls. 299/301) com o valor do metro quadrado, pelas tabelas do CUB/SINDUSCON, determinando que, em 1987, o percentual de construção foi de 13,16%; em 1988, foi de 31,58%; em 1989, foi de 31,38% e, em 1990, foi de 23,60%;
- **Custo Arbitrado:** a partir dos percentuais de construção apurados como descrito no item anterior, foi refeita a metragem de área construída/ano-base, a qual, multiplicada pelo valor do m<sup>2</sup>/CUB, resultou no custo arbitrado.
- A omissão correspondeu à diferença de custo arbitrado menos custos declarados nas Declarações de Bens do exercícios em questão (1988 ⇨ 500.000, fls. 03; 1989 ⇨ 2.500,00, fls. 16).

2C. Foram exigidos Multa de Ofício (50%) e Juros de Mora (a 1% e pela variação da TRD), conforme Demonstrativo de fls. 87;

2D. A ciência do lançamento foi dada em 10.02.93 (fls. 93), tendo a Declaração IRPF/ 98 (exercício mais antigo abrangido no lançamento de ofício) sido apresentada em 29.04.88 (fls. 02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 96 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que os percentuais de obra realizada por ano-base não seriam os considerados no arbitramento, mas outros que indica, sem explicitar como os teria obtido;

b) que não estaria correto o arbitramento de 1 CUB por metro quadrado de área construída, pois a obra é toda de alvenaria (tijolos), com dois banheiros por andar, reboco, massa corrida e azulejos no banheiro;

c) que ferro de construção foi adquirido em 1986, entre 60 e 70 por cento, não tendo apresentado qualquer prova de aquisição de material em 1986;

d) que o material empregado na obra está justificado por notas fiscais;

e) que os tijolos, a maioria fora reaproveitada do desmanche de casa que existiria no terreno.

4. Em procedimento preparatório para julgamento, a DRJ determina a juntada de cópias das notas fiscais de aquisição de materiais, conforme relação das fls. 62 a 67, bem como de cópias da planta baixa e memorial descritivo. Referidos documentos são juntados (fls. 102 a 271, como informado às fls. 272.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

5. *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 273 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) que "o lançamento se baseia na omissão de rendimentos após arbitramento do custo de construção, uma vez que o contribuinte não comprova de maneira inequívoca o custo da obra" e que tal ação se baseou no art. 678, inciso III do RIR/80;

b) que a distribuição proposta pelo impugnante não confere com as declarações nem com os gastos comprovados;

c) que a adoção do CUB/SINDUSCON se deveu ao fato de que "os custos comprovados pelo contribuinte não abrangem todo o material necessário à construção de um prédio; (grifos do original);

d) que a utilização do CUB, como parâmetro de avaliação, é devida ao seu critério normatizado de apuração, como definido na NBR-12.721/92.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 283 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, relativamente aos percentuais de construção por ano-base, não mais reclamando da utilização do CUB. Apresenta, pela primeira vez, demonstrativo de aquisição de cimento, no período de 03/87 a 03/89, que daria outro quadro de percentuais de evolução da obra (50,27% em 1987; 49,37% em 1988 e 0,36% em 1989). Faz juntar cópia da Declaração IRPF/87 (via do contribuinte), onde consta gasto de construção da ordem de 50.000,00 (pme) - fls. 292. A esse respeito, afirma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

que a "prova está sob a guarda do condômino Luciano Tonietto, que a sonega do contribuinte a fim de prejudicá-lo na defesa fiscal, fato pelo que é necessária busca e apreensão do fisco". Reclama, outrossim, da exigência de juros com base na TRD.

7. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 45 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

8. Em Sessão de 16.04.97, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência, nos termos do voto, por mim proferido, o qual leio em Sessão (fls. 371 a 373).

9. Em atendimento à Resolução, são anexadas peças de processo movido contra o Sr. Luciano Tonietto, relativamente a autuação pelo mesmo motivo do que cuidam estes autos, a saber:

a) esclarecimentos do mesmo Sr. Luciano Tonietto (fls. 377/379 e 380/381);

b) Impugnação (fls. 382 e sgs.), onde consta o mesmo argumento de despesas efetuadas em 1986;

c) Decisão de primeiro grau (fls. 391 e sgs.), onde o tópico foi tratado e recusado;

d) Recurso (fls. 399 e sgs.), onde o argumento voltou a ser levantado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

e) Acórdão nº 102-41.196, de 25.02.97, da Colenda 2ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Após a tramitação relatada, mantém-se a discussão, basicamente, no tocante ao período a considerar para a realização da obra. O Fisco considerou-a iniciada em ago/87, considerando a data de concessão da licença. O contribuinte alega, desde a Impugnação, que houve investimentos, mediante aquisição de materiais de construção, desde 1986.

2. Embora, desde o julgamento anterior, tenha este relator realçado que a alegação do contribuinte é coerente com as informações prestadas nas suas Declarações de Bens, havia a questão da prova de tal alegação. Como o próprio recorrente sempre afirmou que os documentos estariam com o Sr. Luciano Tonietto, teve-se o cuidado de mandar verificar se, no processo em que o mesmo foi acionado, teria produzido a prova em questão. Como se viu, pelo exame das peças copiadas do processo do Sr. Luciano Tonietto, o mesmo não teve sucesso em tal argumentação, porque “mesmo consignado na declaração de bens como gastos com a construção no ano-base de 1986, mediante a falta de comprovação do alegado”.

3. Resolvido este aspecto, permanece, ainda, a discussão, perante esta instância, relativamente a Aumento Patrimonial a Descoberto, fundado em Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

4. O contribuinte construiu o imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.

5. Para tanto, valeu-se a referida autoridade de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul (SINDUSCON/RS).

6. As restrições que o recorrente opõe ao arbitramento e, em especial, à utilização de tais tabelas, não podem prosperar.

7. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, sob ameaça de decadência do direito da Fazenda Pública, diante de declarações que informavam custos notoriamente sub-avaliados. Intimado o contribuinte a comprovar os valores informados e diante da insuficiente comprovação, outra alternativa não restou ao Agente do Fisco, inclusive sob pena de responsabilidade, caso se omitisse, senão se valer do recurso legal de arbitramento.

8. Segundo, porque as tabelas usadas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra - mais barato, portanto - o que, certamente, beneficia o contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

9. Terceiro, pela credibilidade de que gozam tais tabelas, aceitas em inúmeros julgamentos por parte deste Colegiado, no melhor atestado de sua qualidade técnica.

10. Por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas e - se fosse o caso - decidir a seu favor. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.

11. A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comprovantes que deveriam representar o que teria sido efetivamente gasto pelo contribuinte. Como se viu, o contribuinte não foi capaz de trazer comprovantes.

12. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD, contra a qual o contribuinte se insurgiu, no Recurso, passo a examinar tal aspecto do lançamento, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714.

13. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

14. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000137/93-15  
Acórdão nº. : 106-09.565

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL